

## RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: PARTE HISTÓRICA

Rodrigo Ramos TODESCATT<sup>1</sup>

**RESUMO:** Ao decorrer do tempo, todas as civilizações oscilaram entre a responsabilidade coletiva e individual. O que será estudado nesse trabalho visa compreender através dos tempos como os povos analisavam os problemas em relação a responsabilidade penal da pessoa jurídica e o que os levaram a adotar esse tipo de responsabilização mediante a toda a sociedade. O estudo da evolução histórica é importante para se compreender o que vivemos hoje, por isso antes de estudar o presente, é necessário entender um pouco do passado, analisando todos os pontos importantes da evolução desse tema.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Origem Histórica. Direito Penal. Responsabilidade Penal. Antiguidade e Idade Média. Direito brasileiro.

### 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA: BREVES CONSIDERAÇÕES

Para se compreender melhor a responsabilidade penal da pessoa jurídica, é necessário estudarmos toda sua história, que pode ser dividida em duas fases, uma anterior, e uma posterior ao século XVIII. Da Idade Antiga a Idade Média eram impostas sanções coletivas as cidades, vilas, família e tribos. Logo após a Revolução Francesa, através dos pensamentos iluministas surgiu uma nova ideologia em que colocou fim as punições coletivas que tivesse como fim as liberdades individuais, fortalecendo o individualismo.

No século XIX, não se falavam tanto em punir a coletividade, não abrindo espaço para discussões. Nos dias atuais, é fácil a constatação de que se vem buscando, lentamente, de alguma maneira se punir a coletividade, o que já vem ocorrendo em diversos países.

John Gilissen destaca:

“A história do direito visa fazer compreender como o direito atual se formou e desenvolveu, bem como de que maneira evoluiu no decurso dos séculos.

---

<sup>1</sup> Discente do 10º termo do curso de Direito, das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. rodrigo\_ramos\_sp@hotmail.com

O quadro geográfico desta investigação não pode ser limitado às fronteiras de um só país; é absolutamente necessário situá-la num quadro mais vasto, em virtude das influências exercidas pelo direito dos diferentes países no sistema jurídico de cada um deles.” (2001, p.13.)

Como bem destacou Fausto Martin de Sanctis:

“O estudo da responsabilidade penal da pessoa jurídica impõe a análise do problema através dos tempos, já que permite compreender melhor o que levou vários países a adotar esse tipo de responsabilização criminal. A evolução histórica demonstra, assim, a necessidade de determinar a responsabilidade penal dos entes coletivos nos diversos sistemas jurídicos.” (1999, p.25.)

Iremos estudar também a formação histórica no Direito Penal brasileiro, relacionado a evolução dos períodos que aqui serão abordados.

Por isso a importância de se estudar essa parte histórica em relação ao problema da responsabilidade penal da pessoa jurídica, para se compreender melhor cada período e a sua formação, para não restarem dúvidas sobre o direito atual.

## **1.1. Direito Grego**

O sistema jurídico da Grécia Antiga foi adotado em grande parte da na Europa Ocidental, mas os Gregos não foram considerados grandes juristas ao decorrer do tempo, não sabiam explicar quais eram os sistemas e a formação do direito privado, muito menos formar uma ciência do direito. Porém, foram eles os grandes pensadores da política e da filosofia da época, sendo os primeiros a elaborarem uma ciência política, instaurando em algumas cidades esse sistema político que era adotado de modelo para todo o ocidente.

Kist Ataides complementa:

“Entretanto, o pensamento filosófico dos Gregos deu ao direito a plenitude da ciência, pois, é pelos princípios e bases filosóficas que se desenvolve a sistematização do pensamento jurídico da humanidade. O direito antes de tudo é filosófico.” (1999, p. 46.)

Destaca John Gilissen:

“Não há propriamente que falar em direito grego, mas de uma multidão de direitos gregos, porque com exceção do curto período de Alexandre o Grande, não houve nunca unidade política e jurídica na Grécia Antiga. Cada cidade tinha o seu próprio direito, tanto público como privado, tendo caracteres específicos e evolução própria. Nunca houve leis aplicáveis a todos os Gregos; no máximo, alguns costumes comuns. Na realidade, conhece-se mal a evolução do direito da maior parte das cidades; apenas Atenas deixou traços suficientes para permitir conhecer os estádios sucessivos da evolução do seu direito.” (2001, p.73.)

Fernando Castelo Branco diz:

“O coletivismo, na Grécia antiga, era a tendência dominante na sociedade, tangida pelo impulso espontâneo de mútua cooperação, transformando a fragilidade individual em força gregária insuperável.(2001, p.37.)

As associações, que eram pessoas jurídicas de direito privado, eram punidas no coletivo pelos seus delitos. Como era visto em Atenas, no seu regime primitivo, onde os clãs como forma de solidariedade econômica tinham uma solidariedade penal familiar, todos os atos de qualquer membro de uma família, responsabilizava toda a família, como se fossem um corpo só.

Explica assim Fernando Castelo Branco:

“Essa solidariedade penal era, algumas vezes, ativa – dever solidário de vingar uma ofensa –, outras, passiva – dever solidário de responder pela ofensa.

Como não havia, nessa época, a tutela penal do Estado, uma ofensa, intentada contra qualquer membro de uma tribo ou clã, atingia toda a comunidade, resultando em vinganças coletivas.

A grande revolução econômica da Antiguidade, impulsionada pela invenção da moeda, no século VII a. C., fez declinar a tendência coletivista na Grécia, convertida para o individualismo econômico.

Prova dessa transformação estava na terra, símbolo maior da propriedade coletiva, que, com o aparecimento da moeda, passou a ser trocada por ela, desfigurando-se, assim, o espírito comum e a organização social coletivista.

A responsabilidade, no campo do direito penal, também abandonou em parte, o caráter coletivista, seguindo a predominância de conceitos individualistas gerados pela nova mentalidade econômica.” (2001, p. 37/38.)

Para melhor entendimento disso, temos como exemplo o camponês grego, que antes do século VII não considerava a terra como propriedade individual, ou seja, entendia que a terra pertencia a um certo grupo, assim como os gregos que fizessem algum tipo de arte ou mesmo tivesse alguma atividade produtiva, fazia parte de alguma associação relacionada ao seu ramo.

Esses grupos sociais e religiosos formados na Grécia é que formavam as pessoas jurídicas de direito privado que eram punidas coletivamente pelos seus delitos.

Essa fase de punir o coletivo muda para o individualismo, de acordo com Ataidés Kist: “Com o surgimento do comércio e a invenção da moeda no séc. VII a.C., começa o declínio do espírito comum e a organização coletiva para dar lugar ao individualismo.” (1999, p.48.)

Nessa fase posterior em que o coletivismo cede espaço para o individualismo, surgindo conceitos mais pessoais, com maior evolução no direito penal, através da responsabilidade que ao decorrer dos anos muda de coletiva para individual. Mas, quando falando de delitos políticos e religiosos, permaneceu durante um longo tempo a responsabilização coletiva. Como exemplo os tiranos e traidores eram mortos e suas famílias também. As sanções coletivas só tiveram fim no século V a.C.

Ataidés Kist conclui: “No direito penal, o direito grego manteve-se na tendência do pensamento da antiguidade, ou seja, com sanções coletivas e individuais. (1999, p.48.)

O direito penal na Grécia, em relação ao direito punitivo foi dividido em dois momentos históricos, o primeiro era o coletivismo em que se puniam as organizações coletivas, e uma segunda que era a individualista, não se falando mais em sanções coletivas (exceção aos crimes políticos e religiosos).

## **1.2. Direito Romano**

A evolução do direito romano é mais lenta do que a do direito egípcio e grego, de forma que estes últimos já estavam em uma época em que se abordava o conhecimento do individualismo, enquanto no direito romano ainda predominava o coletivismo.

Fernando Castelo Branco começa com a seguinte afirmação:

“Ao contrário da Grécia e dos outros sistemas jurídicos da Antiguidade, o direito romano era essencialmente individualista, voltado, em função do seu positivismo prático, para solução de problemas objetivos.” (2001, p.38.)

O Direito Romano, diferentemente dos outros sistemas jurídicos da antiguidade, teve transformações próprias, suas características positivista prático fez com que seu sistema jurídico obtivesse a solução dos problemas objetivos, levando em considerações as abstrações.

Assim diz John Gilissen:

“Os Romanos foram os grandes juristas da antiguidade. Conseguiram realizar um sistema jurídico notável, tanto no domínio do direito privado como no do direito público. Os seus jurisconsultos, sobretudo os dos sécs. II e III, foram os primeiros na história da humanidade a conseguir elaborar uma técnica jurídica e uma ciência do direito, graças à análise profunda das instituições e à formulação precisa das regras jurídicas.” (2001, p.18.)

Em Roma existiam algumas corporações, que eram consideradas um “agrupamento de pessoas” que consistia em uma expressão popular que era chamada de *populos romanus*. Com isso começou a surgir outros agrupamentos imitando o *populos romanus*, tendo assim personalidade jurídica, formando a das mais importantes corporações, ou seja, o município. Dessa maneira eles contribuíram para que se houvesse uma distinção entre o direito individual e o coletivo, mais que por outro lado não existia a responsabilidade penal da pessoa jurídica, inclusive pois não essas não eram conhecidas de maneira como conhecemos hoje, em que apenas eram diferenciadas das pessoas físicas.

Então para os romanos, as pessoas jurídicas não passaram de uma mera ficção, uma formação legal, e falavam que esses agrupamentos não constituíam uma pessoa, mais sim, desenvolvia o papel de uma.

No sistema Romano, era desconhecida a personalidade coletiva, o que algum tempo depois se passou a conhecer o significado de representação, em que uma pessoa indicava outra para sofrer sanções.

E assim complementa o doutrinador Guilherme José Ferreira da Silva:

“O Direito romano resistiu durante grande tempo à idéia de personalidade jurídica, distinta da pessoa singular, mesmo porque os atos jurídicos eram, em grande parte, atos materiais, necessários de realização pela própria pessoa física, não se reconhecendo como legítima – e, via de consequência, legal – a representação, ou seja, um ato realizado por uma pessoa, mas cujos efeitos deverão incidir sobre outra. (2003, p.14.)

Com o início da época imperial, se começa a entender melhor o tema e surge o conceito de personalidade coletiva que tais personalidades eram

denominadas, *municipia*, *collegia*, ou seja, as *universitates*, que receberam direitos e obrigações diferentemente de seus membros. Essas pessoas coletivas como não eram consideradas pessoas reais, não podiam ser punidas criminalmente, por isso o surgimento do termo *societas delinquere non potest*.

Assim Ataides Kist nos ilumina:

“Com o advento da era imperial, passaram a ser consideradas as entidades como pura ficção, sendo uma artifício legal a que não correspondia qualquer realidade social ou jurídica. Em virtude da natureza fictícia, as pessoas coletivas, não eram responsáveis criminalmente no direito romano, ante o próprio adágio *Societas delinquere non potest*.” (1999, p. 48.)

Assim Ataides Kist destaca novamente:

“A pessoa jurídica era notadamente vista ante a idéia de ficção de direito. O cidadão Romano, assim, não podia compreender a existência de uma forma impessoal de vida coletiva, com vontade própria, com ação distinta, com interesses dos seus componentes, decorrendo desde então a teoria da ficção de Savigny.

A pessoa jurídica surge então, dentro de características e de um contexto do Império. Portanto todas as concepções que decorrem acerca da pessoa jurídica, principalmente no direito contemporâneo, apresentam-se numa relação à idade pré-imperial, quando dá sua máxima *societas delinquere non potest*.” (1999, p. 49)

Nesse sentido discorre Fausto Martin de Sanctis:

“Deve-se observar, que esse direito consagrava os entes coletivos dentro da teoria da ficção. Tal fato não impediu que se regulamentasse sua existência na vida jurídica romana. Com efeito, apesar de considerar os entes coletivos como sujeitos abstratos, incapazes de agir por si mesmos, o direito romano elaborou alguns textos que permitiram diretamente a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Alguns deles admitiram diretamente a responsabilidade, outros a refutaram e um terceiro grupo deixou dúvidas quanto à sua admissão.” (1999, p.26.)

Embora houvesse várias dúvidas no direito romano, existia a responsabilidade delitiva da coletividade, de maneira que eles soubessem diferenciar a responsabilidade individual, da responsabilidade coletiva.

### **1.3. Idade Média**

A época medieval é considerada o segundo período da evolução da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Nesse sentido afirma Fernando Castelo Branco:

“Definida como a “idade outo das comunidades”, contrapôs-se ao princípio individualista da organização jurídica romana, priorizando o espírito gregário, que perduraria desde os primórdios da era cristã até o Renascimento.” (2001, p.40.)

Na idade média não se observavam os princípios sobre a personalidade da pessoa jurídica, somente com o estudo da história seria possível o melhor entendimento sobre o conceito das *universitas*. Dessa maneira não se entendia o verdadeiro instituto, deixando de lado a interpretação sistemática e levando em conta a interpretação literal.

Assim para eles as *universitas* tinham as mesmas obrigações em relação a pessoas que faziam parte, identificando-as como todos os membros de sua relação. Assim todos os atos realizados por qualquer associação, pela sua vontade, seriam consideradas uma ação praticada por todos os membros, desta forma, se pratica-se algum tipo de delito, as infrações seriam relacionadas a coletividade. Desta forma começou a se admitir que as pessoas coletivas fossem sujeitos de infrações criminais.

Afirma Cezar Roberto Bitencourt:

“No início da Idade Média, quando as corporações começaram a desfrutar de maior importância, tanto na esfera econômica quanto política, entra em pauta o debate sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Os Estados começaram a responder pelos excessos que cometiam contra a ordem social, especialmente em relação às cidades que estavam adquirindo sua independência.

Os glosadores, a exemplo do Direito Romano, não criaram uma teoria sobre a pessoa jurídica que, na verdade, não existia nas fontes do Direito Romano. No entanto, embora os glosadores não tenham conhecido um conceito de pessoa jurídica, não ignoravam a figura da corporação, entendida como a soma e a unidade de membros titulares de direito. Essas corporações podiam delinquir. Havia crime da corporação, quando a totalidade de seus membros iniciava uma ação penalmente relevante através de uma decisão conjunta. Era indispensável, para configurar um crime conjunto da corporação, a existência de uma ação corporativa, decorrente de uma decisão coletiva dos membros da corporação. A ação realizada com base nas decisões tomadas por maioria era equiparada à ação decorrente de decisão da totalidade do conjunto. Fora dessas hipóteses, a responsabilidade pela ação era atribuída ao membro da corporação individualmente responsável, segundo os princípios da imputação individual.” (Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica.” (1999, p. 53/54.)

Ataide Kist concluiu:

“O período da idade média, enaltece a discussão da capacidade penal da pessoa jurídica, frente aos procedimentos criminais, enfatizando-se a responsabilidade coletiva.

A Idade Média, na verdade, determina uma nova perspectiva da capacidade delitual da pessoa jurídica. A responsabilidade da pessoa jurídica, inclusive do Estado, pelo ato do seu órgão como tal, corresponde ao momento de longa evolução técnica, em que só se exige para a responsabilidade a culpa, ou a simples acusação no exercício das funções.” (1999, p. 51.)

A idéia era que, as sociedades respondessem pelos seus atos civis, e penais. Sendo assim, os direitos e obrigações das sociedades teriam que ser as mesmas que a de seus membros, mostrando a capacidade delitiva destas.

#### **1.4. Direito Canônico**

Será estudado agora, o direito canônico, que está relacionado à igreja católica, em que nessa época era considerado um órgão de grande poder.

John Gilissen faz uma introdução sobre o que é direito canônico:

“O direito canônico é o direito da comunidade religiosa dos cristãos, mais especialmente o direito da Igreja católica. O termo “canon” vem do termo grego “kanoon” (regula, regra), empregado nos primeiros séculos da Igreja para designar as decisões dos concílios.

Qualquer estudo histórico do direito na Europa seria incompleto se não englobasse um esboço da evolução do direito canônico. Com efeito, por um lado, foi durante este mesmo período um poder temporal muito poderoso, pelo menos em certas épocas e em certas regiões.” (2001, p.133/134.)

No direito canônico começou a se admitir nas corporações e nos entes coletivos a responsabilidade penal. Deste modo entendiam que as corporações podiam cometer crimes e serem responsabilizado pelos tais atos. Deste modo os canonistas se referiam a textos de direito romano e direito canônico que fossem favoráveis a responsabilização da pessoa jurídica.

Não se recusava os princípios de punição, quando inocentes eram acusados, sendo aqueles que faziam parte das corporações punidas e não participaram de nenhum delito cometido, seja por ação ou por omissão, pois a igreja

dizia que Deus os compensariam em outra vida, sendo que nessa vida, teriam sido acusados injustamente a cumprir penas.

Cezar Roberto Bitencourt descreve:

“Segundo a Igreja, os direitos não pertenciam à totalidade de seus fiéis, mas a Deus. Com fundamento nessa premissa, os canonistas começaram a elaborar um conceito *técnico-jurídico de pessoa jurídica*. Partem da aceitação da capacidade jurídica da *universitas*, separada da capacidade jurídica dos seus membros, e procuraram, assim, abranger as corporações e, inclusive, a Igreja, que seria a corporação, mais importante. A dificuldade prática de explicar o fenômeno real da *organização eclesial*, a partir da teoria elaborada pelos glosadores, forçou os canonistas a elaborarem uma nova teoria que atendesse a essa Entidade. Nesta nova concepção, passa-se a sustentar que os titulares dos *direitos eclesiais* não são os membros da comunidade religiosa, mais Deus, na figura de seu representante terrestre. Esse entendimento cristaliza o conceito de *instituição eclesial*, distinto do conceito de *corporação* adotado pelos glosadores, concebendo-a como pessoa sujeita de direito. Aparece aqui, pela primeira vez, a distinção entre o conceito o *conceito jurídico de pessoa* e *conceito real de pessoa* como ser humano. Este rompimento da identificação entre a *corporação eclesial* e a pessoa como ser humano dá origem ao *conceito de pessoa jurídica* que, por ficção jurídica, passa a ter *capacidade jurídica*.” (Coordenador, GOMES, Luiz Flávio et all. 1999, p.54.)

Nessa linha de pensamento Sergio Salomão Shecaira entende:

“A reação contra a responsabilidade penal da pessoa coletiva teve vários adeptos como João Teutonicus, mas foi principalmente em Sinibaldo Dei Fieschi, mais tarde Papa como o nome de Inocêncio IV, que se encontrou seu maior defensor. Para Inocêncio IV a pessoa jurídica era uma entidade incorpórea, abstrata, não passando de uma ficção e, sendo assim, incapaz por si mesma de querer atuar, não podendo, por via de conseqüência, praticar infrações criminais. Para ele, até mesmo as excomunhões coletivas, então bastante em voga, deveriam cessar. Se no período de seu papado foi possível reverter a responsabilização criminal de entes coletivos, tal orientação estava em desacordo com a tendência da época. A influência do direito temporal e, principalmente, a necessidade de se punir certas corporações religiosas, cujo poderio se tornara inquietante, levaram a uma retomada do pensamento anterior. (2003, p. 35/36.)

Assim Guilherme José Ferreira da Silva discorre:

“Esta responsabilidade penal das corporações no Direito canônico é muito mais justificada pelos interesses da própria Igreja do que por argumentos jurídicos sérios, já que a única teoria formulada foi exatamente a de Inocêncio IV que, reconhecendo o caráter fictício das *universitas*, negava-lhes, rigorosamente, qualquer tipo de capacidade delitiva.” (2003, p.19.)

Segue o pensamento de Fausto Martin de Sanctis:

“Até o século XIII: adotava-se a não responsabilização, diante da teoria da ficção. Porém, a escola de Bolonha tomou uma atitude contrária, considerando as penas que eram impostas às comunidades. Como por exemplo, pode-se citar a sanção de multa às cidades que concediam asilo a um criminoso ou então àquelas que não ajudavam na captura deste. A responsabilidade penal, acabou assim, sendo admitida pelos canonistas, os quais estabeleceram determinadas condições, como, por exemplo, uma comunidade não poderia ser responsável pelo ato de um só indivíduo, razão pela qual a incriminação exigia a análise dos estatutos, para saber se a conduta ilícita tinha sido uma decorrência da vontade coletiva; esta conduta devia ser o resultado da vontade da maioria de seus membros.” (1999, p.27.)

Eles dividiam as penas em espirituais e materiais. Nas espirituais destacavam-se as penas de excomunhão, admoestação e a interdição do uso de certos bens espirituais. Já nas penas materiais, era principalmente pecuniário, mais existiam outras como a privação dos direitos de associação e até mesmo a dissolução da sociedade.

Nesse sentido, o doutrinador Fausto Martins de Sanctis afirma:

“Reconhecida a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, as penas adotadas foram multa, restritiva de direitos (como limitação do domínio de ação das sociedades delituosas) e dissolução. Além destas, existiam penas espirituais, aplicáveis aos indivíduos da corporação: interdição dos sacramentos, suspensão para os eclesiásticos do exercício do ofício religioso e excomunhão.” (1999, p.27.)

Os pós-glosadores apoiavam a definição dos canonistas, em que a pessoa jurídica era uma *pessoa ficta*, mais diferentemente da três, os pós-glosadores aceitavam a possibilidade desta praticar crimes.

Assim destaca Guilherme José Ferreira da Silva:

“A partir do final do século XIII, os intérpretes do Direito romano-glosadores – iniciavam uma nova direção na construção da Ciência, tentando extrair princípios e teorias necessárias a formação de um sistema jurídico e que, também, atendesse as necessidades da vida prática. Foram denominados de pós-glosadores porque destes distinguem, principalmente, pelo menos apego a literalidade do texto legal e na preocupação de um trabalho de construção de um sistema próprio.” (2003, p.20.)

Um importante teórico desta época, Bartolus de Sassoferrato, falando sobre seus pensamentos próprios, de acordo com o tema dos delitos corporativos, respondeu inclusive as questões que não foram esclarecidas durante o Direito canônico.

Guilherme José Ferreira da Silva assim descreve com as idéias de Bartolus:

“Bartolus estabelece duas classes de delitos das corporações: os delitos próprios, praticados pelas *universitas* com violação de seus deveres exclusivos e os impróprios, praticados por pessoas física, mas representando as corporações, como a cobrança ilegal de impostos feita pelo funcionário do Município.

Bartolus limitava, portanto, a capacidade delitiva das *universitas* que só seriam consideradas como autoras de um crime se este tivesse sido praticado com violação de deveres a ela inerentes, não respondendo, todavia, pelo delito que tivesse sido realizado por seu representante.

Quanto à sempre ventilada incompatibilidade entre a personalidade fictícia das corporações e sua responsabilidade penal, Bartolus diferencia a abordagem jurídica da filosófica. Reconhece que, sociologicamente, a ficção que cria a *universitas* tem pouca aplicabilidade, não podendo transformá-la em ser vivo que pensa e sofre, mas, em matéria jurídica, é soberana, podendo, inclusive, imputar às pessoas coletiva a prática de delitos. (2003, p.20/21.)

Bartolus tinha sua teoria, que compreendia a personalidade ficta da pessoa jurídica e sua responsabilização penal, dividindo os delitos corporativos em próprios e impróprios, e essa teoria foi adotada em vários sistemas jurídicos, durando até o final do século XVIII.

Os canonistas foram então os primeiros a diferenciar as corporações de seus membros, igualmente como a responsabilidade da corporação e de todos os membros semelhantemente.

Guilherme José Ferreira da Silva encerra a matéria dizendo:

“Não houve resposta, no Direito canônico, para a indigitada contradição entre personalidade ficta das corporações e suas responsabilidade penal, resumindo-se os canonistas a invocarem o preceito legal aplicável, sem justificar logicamente a interpretação.

A grande contribuição deste período histórico está na criação das raízes da atual teoria fictícia das pessoas jurídicas, sendo que a sua responsabilização penal, entretanto, não se apresenta em fundamentos jurídicos sólidos, mas como resultado de uma consciência coletiva da época.” (2003, p.19/20.)

O direito canônico contribuiu muito para o surgimento da teoria fictícia das pessoas jurídicas, de forma que a sua responsabilização penal, não era fundada em fundamentos jurídicos sólidos, e sim filosóficos e sócio-políticos, mas de forma que conscientizavam as organizações coletivas da época.

## 1.5. Direito Brasileiro

Ao estudar o direito brasileiro, constatamos que a responsabilidade dos entes coletivos surge de uma época muito primitiva, quando ainda existiam os povos indígenas, e se descobriu que raramente as punições eram individuais, pois na maioria das vezes a responsabilização coletiva predominava.

E assim Ataides Kist explica:

“Verifica-se que nos primórdios da colonização brasileira, encontra-se entre os povos indígenas, a semelhança do direito penal Incaico e Araucano, onde predominava a responsabilidade coletiva entre os povos indígenas, tendo estes a teoria da participação coletiva da culpa. Os povos indígenas à época do descobrimento do Brasil, não apresentavam uma consciência da personalidade individual. A idéia da responsabilidade coletiva é que predominava. Somente em raras exceções ela atingia o autor do fato sancionado. As famílias se opunham grupo a grupo, umas às outras: elas estavam fortemente integradas, formando um mesmo bloco, sentiam e reagiam como um todo, sendo solidárias na ação como na responsabilidade.” (1999, p.53.)

Por mais estranho que pareça, a história do direito brasileiro é mais antiga do que o próprio Brasil. Isso porque, se confunde com a história do direito português, por este existir muito antes da descoberta do Brasil, e que também vigorou desde o início da colonização. Com a mistura do povo europeu com a colônia portuguesa surgiu o direito lusitano e a aparição do direito privado e até mesmo um certo desenvolvimento do direito público.

Não se sabe ao certo se existia uma lei que regulamentava a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, mesmo assim elas sofriam sanções igualmente aos indivíduos. Todas as pessoas autores de delitos estavam sujeitas ao arbítrio do juiz que aplicava ou não as penas, como por exemplo, as penas de multa e confisco de bens.

Com a chegada da Revolução Francesa, começam a ter outros pensamentos como diz Sérgio Salomão Shecaira:

“A partir da chegada das idéias trazidas pela Revolução Francesa, com a consagração do pensamento iluminista, a forma de pensar dos portugueses em se incriminar pessoas jurídicas começa a cair em declínio. Expressão disso é o art. 11 da Constituição portuguesa de 1822 que afirma taxativamente que “toda a pena deve ser proporcionada ao delito; e nenhuma passará da pessoa do delinqüente.” (2003, p. 40.)

Em Portugal, no século XIX, fica caracterizado pelo fim da idéia de se punir a pessoa jurídica, começando a surgir, a idéia individualista do liberalismo, que exclui qualquer tipo de responsabilização que não seja estritamente pessoal.

O grande Código do Brasil foi as Ordenações Filipinas, e assim o Doutrinador Ataides Kist destaca:

“Quanto a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, verifica-se que em nada acrescentou ao direito penal sobre a temática, haja vista que a matéria tratada pelas ordenações apresentavam uma forma assistemática e irracional, como comportamentos incriminados em número excessivo, com tipos difusos, obscuros e conflitantes, além de antinomias.” (1999, p. 55/56.)

Com o surgimento das Constituições brasileiras, percebe-se que, quase não se falavam sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A constituição Imperial de 1824 já dizia que a pena não passará da pessoa do delinqüente, como também a Constituição da República que na Declaração de Direitos, que falava que a pena não passaria de nenhuma pessoa do delinqüente.

Sobre a Constituição Republicana de 1891, Ataides Kist nos ilumina:

“...visou alargar o conceito legal no art. 179, nº XX, sem expressamente mencionar pelo aceite da responsabilidade penal da pessoa jurídica. A constituição apenas proporcionou uma discussão versátil sobre a realidade da época e, eventualmente, a necessidade de rever os preceitos penas sobre a pessoa física e jurídica.” (1999, p. 56/57.)

Destacou assim Sérgio Salomão Shecaira:

“Mais tarde, em 1932, com a Consolidação das Leis Penais do Des. Vicente Piragibe, voltou-se a mencionar a aparente contradição. O art. 25, reproduzindo o dispositivo correspondente do Código de 1890, consagrou a responsabilidade penal como pessoal, enquanto, mais adiante, o art. 103 fazia referência à responsabilidade corporativa. (2003, p. 42.)

Ataide Kist diz: “A Constituição de 1934 enaltece o liberalismo e o próprio intervencionismo, a de 1946 redemocratiza o país e a de 1967 enaltece os aspectos da segurança nacional.” (1999, p. 57.)

É de se entender que antes do surgimento da Constituição Federal de 1988, não se podia falar no Brasil, de responsabilidade penal da pessoa jurídica. Isso se afirma de acordo com os estudos sistemáticos das normas penais existentes no Brasil.

Sérgio Salomão Shecaira destaca sobre as leis especiais:

“No que concerne às leis especiais, embora em vigor o princípio *societas delinquere non potest*, alguns diplomas, por vício de técnica, estariam, aparentemente, se opondo ao princípio da responsabilidade em face da culpa. Nesse sentido, podem ser indicados: a) Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, dispondo no art. 73, §2.º, que “a violação de qualquer dos dispositivos constituirá crime de ação pública, punido com pena de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção, recaindo a responsabilidade, quando se tratar de pessoa jurídica, em todos os seus diretores”, b) Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ao declarar: “Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizada pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores” (art. 44, § 7.º); c) Lei 4.729 de 14 de julho de 1965, ao asseverar, no art. 6.º: “Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta lei será de todos os que (...)”; d) Lei 8.884, de 11 de junho de 1994, ao fixar as penas às pessoas jurídicas e físicas (arts. 23 a 27) em face do cometimento de qualquer infração prevista nos arts. 20 e 21, não se esclarecendo a natureza jurídica destas penas (a nosso ver como caráter meramente administrativo). Estas leis – excetuada a última que é posterior a Constituição – sem prejuízo de outras também em vigor – Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, sem seu art. 80, por exemplo – por mero vício de técnica é que mencionam a responsabilidade coletiva. Na realidade, salvo permissivo constitucional contido no art. 225 § 3.º, para crimes contra o meio ambiente – de forma bastante explícita – e o constante no art. 173, § 5.º, - de forma menos evidente – não há que se falar, no direito positivo brasileiro, em responsabilidade penal de pessoa jurídica.” (2003, P. 42/43.)

No dia 2/12/1993, através de uma Resolução da Secretaria do meio ambiente, por meio de uma comissão de juristas, surgiu um projeto para elaboração do Código ambiental, que em seu artigo 195 era possível a criminalização das empresas. E assim dizia o artigo: “Sem prejuízo da responsabilidade penal dos seus integrantes, serão aplicadas às pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de fato e entes despersonalizados, as penas de multa, prestação de serviços a comunidade interdição temporária de direitos, suspensão de atividades e publicação de sentenças previstas nesta lei.”

### **3 CONCLUSÃO**

Concluimos que através de toda essa evolução histórica, mesmo não havendo matérias legais sobre responsabilização das pessoas jurídica, sempre existiam indícios de que estas já eram punidas de alguma maneira. E, ao decorrer

do tempo, essa punição coletiva começou a ser entendida e erradicada em alguns lugares, tendo como base o individualismo, de forma que o indivíduo que cometeu um delito, paga por ele próprio e não punindo pessoas diversas que não tiveram responsabilidade penal em face da situação, e mesmo assim, levando em consideração o individualismo era possível observar que a punição coletiva não deixou de existir a exemplo dos crimes políticos e religiosos

Nota-se que, os romanos, glosadores e canonistas, aceitando a pessoa jurídica de acordo com a teoria da ficção, em que eram apenas uma pessoa fictícia, era admitida sua capacidade e responsabilidade criminal.

No Brasil não foi diferente, e em nenhuma Constituição anterior a de 1988, o tema foi tratado, entretanto verificou-se que, com a formação histórica e cultural do país, (como por exemplo, as tribos já tinham um conceito em como punir a coletividade). Apenas em 1988, surgiu a primeira matéria constitucional tratando sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. E além disso, hoje existem leis específicas, que tratam diretamente sobre essa matéria.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BITENCOURT, Cezar Roberto /Coordenador, Luiz Flávio Gomes.  
**Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CARDOSO, Ationel Luiz. **Das pessoas jurídicas e seus aspectos legais.** – Ed. AEA Edições Jurídicas, 1999.

CASTELO BRANCO, Fernando. **A Pessoa Jurídica no Processo Penal.** São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA, Douglas Dias. **Dicionário jurídico de bolso - Expressões latinas.** – São Paulo: Quartier Latin, 2006.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito.** 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KIST, Ataides. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: De Direito, 1999.

SILVA, Guilherme José Ferreira da. **A Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica**. Belo Horizonte: DelRey, 2003.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Método, 2003.